



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.802 - MG (2012/0198696-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE MARCIO DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANO GARDINGO HELENO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que não se verifica na hipótese.

3. No presente caso, tendo sido o Paciente condenado à pena de 12 anos de reclusão, o prazo prescricional deve ser regulado pelo disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal (16 anos), reduzido à metade (art. 115, do Código Penal), em face da menoridade do Paciente à época do fato.

4. Dessa feita, não se observa a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Isso porque não transcorreu, entre as causas de interrupção da prescrição, o lapso temporal de 8 (oito) anos.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.802 - MG (2012/0198696-1)

IMPETRANTE : JORGE MARCIO DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANO GARDINGO HELENO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO GARDINGO HELENO DE OLIVEIRA – condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado –, em face de acórdão proferido nos autos do HC n.º 1.0000.11.041352-3/000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 17):

"HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS MARCOS INTERRUPTIVOS - ORDEM DENEGADA. Para que qualquer modalidade de prescrição fulmine a pretensão estatal (punitiva ou executória), faz-se necessária a observância dos marcos interruptivos legais, que zeram e reiniciam a contagem do prazo. Assim, se entre um e outro marco não transcorreu prazo superior ao prazo prescricional, não há que se falar em prescrição."

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Paciente, ante a ocorrência de prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em 15/05/1998 e o trânsito em julgado deu-se em 13/10/2009.

Requer, liminarmente e no mérito, o decreto da extinção da punibilidade pela prescrição.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão à fl. 260.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 268/269, com juntada de informações pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 292/295, pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.802 - MG (2012/0198696-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que não se verifica na hipótese.

3. No presente caso, tendo sido o Paciente condenado à pena de 12 anos de reclusão, o prazo prescricional deve ser regulado pelo disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal (16 anos), reduzido à metade (art. 115, do Código Penal), em face da menoridade do Paciente à época do fato.

4. Dessa feita, não se observa a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Isso porque não transcorreu, entre as causas de interrupção da prescrição, o lapso temporal de 8 (oito) anos.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade – o que não se verifica, contudo, na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 65, incisos I e II, alínea "d" do Código Penal, por fatos cometidos no dia 06 de abril de 1994 (fl. 105). A denúncia foi recebida no dia 15 de maio de 1998.

Foi pronunciado no dia 06 de novembro de 2001 (fls. 117/123), com tal decisão confirmada, quando do julgamento de recurso em sentido estrito, no dia 30 de setembro de 2003 (fl. 229). Inconformado, interpôs recurso especial, o qual restou inadmitido. Foi, ainda, interposto agravo de instrumento, desprovido por este Tribunal Superior.

Posteriormente, sobreveio sentença, publicada em 19 de junho de 2008, condenando-o à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado. Irresignado, o Paciente apelou ao Tribunal de Justiça, que acolheu, no dia 13 de outubro de 2009, parte das razões do recurso e estabeleceu a pena corporal em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 244/255). A referida decisão transitou em julgado no dia 27 de maio de 2011.

Daí, tendo em vista a pena concretamente aplicada (12 anos), o prazo prescricional, a teor do art. 109, inciso II, do Código Penal, é de dezesseis anos. Levando-se em consideração a menoridade do Paciente à época dos fatos, o referido prazo é reduzido à metade, nos termos do art. 115, também do Código Penal.

Com efeito, diante da existência de causas interruptivas, não se reconhece a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Isso porque entre a data da publicação da sentença condenatória (19 de junho de 2009) e da decisão confirmatória da pronúncia (30 de setembro de 2003), ou, ainda, entre a pronúncia (06 de novembro de 2001) e o recebimento da denúncia (15 de maio de 1998), não transcorreu mais de 8 (oito) anos.

Dessa feita, inexistente a consumação do lapso prescricional necessário, nos termos do art. 110, § 1º, c.c. o art. 107, inciso IV, todos do Código Penal.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALTO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1 - A prescrição, havendo sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal, levando-se em conta, inclusive, as causas de aumento e diminuição da pena, exceto o acréscimo previsto nos arts. 70 e 71 do Código Penal, em face do disposto no art. 119 do CP, bem como do contido na Súmula 497 do STF.

2 - No caso, a teor do disposto nos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, não há que se falar em prescrição retroativa da punibilidade pelo lapso temporal entre a data dos fatos (1986 e 1987) e o recebimento da denúncia (19/8/1991), nem entre este e a publicação da sentença condenatória (30/6/1998).

3 - Habeas corpus *denegado*." (HC 30.841/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJe 22/06/2009.)

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0198696-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.802 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10003010020307 2030795200181 839198

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE MARCIO DE SOUZA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCIANO GARDINGO HELENO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.